



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600278-80.2024.6.21.0142

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: MARCOS VINICIUS DE ABREU BERTA

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO CUSTEIO DE CAMPANHAS FEMININAS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA MASCULINA. ARTIGO 17, § 6º E § 9º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESVIO DE FINALIDADE. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARCOS VINICIUS DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ABREU BERTA, candidato ao cargo de vereador no município de Bagé/RS, contra a sentença que **julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46158228)

A aprovação com ressalvas decorreu da ausência de comprovação de utilização de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante da irregularidade, foi determinada a restituição do valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o *Recorrente* argumenta, em sede recursal, que agiu de boa-fé, de modo que o valor discutido foi declarado e a despesa efetivamente realizada. Defende que a irregularidade, no valor de R\$ 600,00, é de pequena monta, o que não compromete a lisura e confiabilidade das contas. Afirmar que a sentença incorre em contradição material pois aprova com ressalvas as contas, reconhecendo a inexpressividade da falha, mas determina o recolhimento integral dos valores considerados irregulares, o que constitui a sanção mais gravosa possível. Sustenta que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) vem admitindo a mitigação dos efeitos sancionatórios nas prestações de contas, afastando a restituição de valores ao erário na ausência de gravidade real da conduta. Alega que o mesmo valor foi objeto de condenação específica em outro processo de prestação de contas, da campanha majoritária, motivo pelo qual a sua exigência configura dupla sanção (*bis in idem*). Ao final,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pugna pelo provimento do recurso, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja afastado o dever de recolhimento do valor considerado irregular ao Tesouro Nacional, ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a impossibilidade de dupla cobrança da dívida. (ID 46158238)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional pelo candidato, à título de recursos públicos oriundos de FEFC - Mulher e empregados em benefício da própria campanha, em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Conforme bem apontado pela Unidade Técnica deste egrégio Tribunal (ID 46158223), o candidato recebeu doação de R\$ 600,00 da candidata ELENARA NUNES IANZER, tendo utilizado esse valor para o custeio de despesa contábil própria. Tal conduta afronta o artigo 17, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) destinadas ao custeio de campanhas femininas, devem ser aplicadas exclusivamente em benefício



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dessas campanhas, não podendo ser utilizadas em prol de candidatura masculina, portanto. Logo, configurado o desvio de finalidade, mostra-se cabível a restituição do valor aplicado irregularmente ao erário, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

Ainda, não há que se falar em *bis in idem* no caso em tela, pois, conforme esclarecido em decisão proferida em sede de embargos de declaração (ID 46158233), na hipótese de devolução do mesmo valor exigido na prestação de contas da campanha majoritária (ID 46158239), restaria afastado o dever de restituição neste processo, a fim de evitar a dupla sanção. Como o montante ainda não foi recolhido, ficam mantidos os fundamentos em ambas as prestações de contas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença de **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento do valor de **R\$ 600,00** ao Tesouro Nacional, nos termos dos artigos 17, §9º e 79, §1º da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 2026.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

SK